



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797869 - PE (2020/0322198-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
AGRAVADO : ARISTHEA CORDEIRO DE OLIVEIRA
REPR. POR : AGUIDA REJANE QUEIROZ CORDEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ -
PE023514
TIAGO PONTES QUEIROZ - PE023719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAMES DE IMAGEM REALIZADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório da causa, concluiu que foi indevida a recusa do plano de saúde à realização, em situação de emergência, de exames de imagem em paciente idosa com diagnóstico de cálculo biliar.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em âmbito de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797869 - PE (2020/0322198-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
AGRAVADO : ARISTHEA CORDEIRO DE OLIVEIRA
REPR. POR : AGUIDA REJANE QUEIROZ CORDEIRO
ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ -
PE023514
TIAGO PONTES QUEIROZ - PE023719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXAMES DE IMAGEM REALIZADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório da causa, concluiu que foi indevida a recusa do plano de saúde à realização, em situação de emergência, de exames de imagem em paciente idosa com diagnóstico de cálculo biliar.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em âmbito de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

ARISTHEA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ARISTHEA) propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (HAPVIDA), objetivando compeli-la a custear a realização de exames de imagem de abdômen, em caráter emergencial, indispensáveis à confirmação de quadro grave de cálculo biliar.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar HAPVIDA a reembolsar a ARISTHEA a importância de R\$ 1.021,18 (mil, vinte e um reais e dezoito centavos), além de reparação por danos extrapatrimoniais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A apelação interposta pela HAPVIDA não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA INDEVIDA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - CÁLCULO BILIAR GRAVE EM IDOSA - RISCO DE INFECÇÃO GENERALIZADA - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA ESTABELECIDO NO CONTRATO (180 DIAS) - CARÊNCIA LEGAL DE 24 HORAS - OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA - SEGURADA QUE CUSTEIOU PROCEDIMENTO - REEMBOLSO INTEGRAL - AFRONTA AO DIREITO À SAÚDE E AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR MANTIDO (R\$ 6.000,00) - RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando caracterizada a situação de emergência, de acordo com o art. 12, "c", da Lei 9656/98, o prazo de carência será de 24 (vinte e quatro) horas.

2. O art. 35-C, da Lei 9656/98, estabelece a obrigatoriedade de cobertura no caso de emergência, a qual se evidencia em caso de idosa de 88 anos acometida por quadro grave de cálculo biliar com risco de infecção generalizada, em caso de não realização dos procedimentos.

3. Deve ser integral o reembolso das despesas tidas pela segurada com o procedimento médico de emergência em decorrência de negativa indevida de cobertura por parte da seguradora.

4. No caso de negativa de cobertura de internação de emergência, há clara afronta ao direito à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, implicando a ocorrência de danos morais à segurada.

5. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser fixado em patamar elevado, capaz de aparentar enriquecimento indevido para o ofendido, tampouco diminuto, a ponto de se tornar inócuo aos objetivos do instituto da responsabilidade civil. Dentro dessa análise, estando o valor compensatório de acordo com as questões fáticas trazidas a julgamento, deve ser mantido o importe indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau (R\$ 6.000,00).

6. Mantida a sentença em sua integralidade, majoram-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento)

sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.
7. Recurso improvido.

Inconformada, HAPVIDA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 12, V e VI, alíneas b e c, e 35-C da Lei nº 9.656/98, ao sustentar que não tem obrigação de custear a realização de procedimentos médicos que não se enquadram nas hipóteses de urgência ou emergência.

Houve o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 253/268).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 270/273).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela HAPVIDA que, em decisão do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 293/296).

Nas razões do presente agravo interno, HAPVIDA afirmou que a solução da questão controvertida prescinde da interpretação de cláusulas contratuais, bem como do reexame de provas.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 309).

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da incidência das Súmulas nº 5 e 7, ambas desta Corte

Nas razões do presente inconformismo, HAPVIDA afirmou que a solução da questão controvertida prescinde da interpretação de cláusulas contratuais, bem como do reexame de provas.

Pois bem.

Da análise das razões do recurso especial inicialmente manejado pela HAPVIDA, se percebe que ela sustentou que não teria a obrigação de custear a realização dos exames de imagem requeridos pela beneficiária do plano de saúde contratado, por se tratar de atendimento que não se enquadra nas hipóteses de urgência ou emergência.

Contudo, o Tribunal estadual enfrentou a controvérsia aduzindo que:

Cinge-se o debate em analisar se foi legal a negativa de cobertura por parte da seguradora com relação ao custeio de exame de imagem de abdômen e à internação da Apelada para a realização “Colangiopancreatografia Retrógrada”, após o diagnóstico de cálculo biliar.

[...]

Primeiramente, devo elucidar que, embora o prazo de carência para internação hospitalar estabelecido no contrato em questão seja de 180 dias, nos casos de urgência e emergência, de acordo com o art. 12, “c”, da Lei 9656/98, o prazo de carência será de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Outrossim, a mencionada lei, em seu art. 35-C, estabelece a obrigatoriedade de cobertura no caso de emergência. Confira-se:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

No caso em análise, a Autora/Apelada foi diagnosticada com o quadro de cálculo biliar grave decorrente da presença de pedras dentro do colédoco (Id nº 9336796), as quais causavam obstrução ao escoamento da bile para o intestino.

A situação de emergência, por sua vez, foi evidenciada em laudo médico (Id nº 9336796), no qual se atestou que a realização do procedimento de papilotomia (alargamento da desembocadura do colédoco no duodeno) e de retirada dos cálculos se impunha, diante do risco iminente, sobretudo por ser a paciente idosa, de ocorrer septicemia (infecção generalizada) e consequente morte, caso o

mesmo fosse protelado.

Assim sendo, estando evidenciada a situação de emergência, entendo como caracterizado o dever da Apelante de autorizar a internação da Apelada. Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de negativa indevida de cobertura, assim como a falha na prestação do serviço, o que implica na obrigação da Apelante de indenizar os eventuais danos suportados pela Apelada em decorrência de sua conduta (art. 14, CDC).

[...]

Com relação aos danos materiais, o art. 3º da Resolução RN nº 259, de 17 de junho de 2011, prevê que deve ser imediato o atendimento e integral a cobertura no caso de urgência e emergência. Portanto, restando comprovado nos autos o dispêndio (Id nº 9336781), imperiosa é a restituição integral dos valores despendidos pela seguradora (e-STJ, fls. 218/219).

Em sendo assim, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido – quanto a necessidade de integral cobertura dos exames realizados em situação de emergência proveniente do grave quadro de saúde da autora –, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência.

3. "Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que o quadro de saúde da beneficiária era de conhecimento da operadora do plano de saúde, não havendo omissão quanto à doença preexistente. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.571.523/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. EXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS

DESPESAS. CABIMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que: (i) havia expressa recomendação médica indicando a urgente necessidade do procedimento, (ii) a cobertura contratual foi pleiteada em momento sensível e contexto de urgência, e (iii) a agravante não comprovou a capacidade técnica dos locais credenciados para a realização da cirurgia.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.710.897/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

Desse modo, como a linha argumentativa apresentada por HAPVIDA não é capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.797.869 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0322198-2

Número de Origem:

00353400720198172001 353400720198172001

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

AGRAVADO : ARISTHEA CORDEIRO DE OLIVEIRA

REPR. POR : AGUIDA REJANE QUEIROZ CORDEIRO

ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ - PE023514
TIAGO PONTES QUEIROZ - PE023719

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362

AGRAVADO : ARISTHEA CORDEIRO DE OLIVEIRA

REPR. POR : AGUIDA REJANE QUEIROZ CORDEIRO

ADVOGADOS : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ - PE023514
TIAGO PONTES QUEIROZ - PE023719

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021